



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.550 - MG
(2013/0010247-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) - MG069508
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES DA ROCHA
ADVOGADO : EVANDO FERNANDES MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - MG100613

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.189.619/PE, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou compreensão no sentido de que a coisa julgada poderia ser excepcionalmente alterada quando oriunda de sentenças proferidas com base em norma inconstitucional, assim consideradas aquelas em que: I) aplicaram norma declarada inconstitucional; II) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou III) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional. Naquela oportunidade, assentou-se que "em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição".

2. No caso, a pretensão é desconstituir título executivo pelo fato de haver jurisprudência atual do STJ em sentido contrário ao que foi decidido na ação de conhecimento. Contudo, as normas legais sobre as quais foi fundamentada a sentença de mérito (já transitada em julgado e em fase de execução) não foram declaradas inconstitucionais ou incompatíveis com a Constituição pelo STF.

3. Chancelar o raciocínio desenvolvido pela agravante acarretaria, justamente, abalo à tão almejada segurança jurídica, dando azo à desconstituição e, por derradeiro, ao desprestígio de situações já consolidadas pela coisa julgada, o que é inadmissível, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, exceto nas hipóteses definidas no artigo de lei que entende violado, situações não verificadas na espécie.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de outubro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.550 - MG
(2013/0010247-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. contra decisão que reconsiderou decisório proferido pelo eminente Ministro Ari Pargendler e conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fulcro no art. 253, II, "b", do RISTJ.

Em suas razões, a agravante reitera a argumentação delineada no recurso especial no sentido de que (e-STJ fl. 1.024) "a Suprema Corte, ao enfrentar a questão referente à cobrança de pulsos além da franquia, fixou o entendimento de que qualquer interpretação de Lei Federal que contrarie o entendimento firmado por esse c. STJ, na prática, seria contrário à Constituição Federal, o que justifica o dever de respeito à autoridade das decisões proferidas por esta Corte Nacional no controle de legalidade (artigo 105, inciso III, da CF/88) e a necessidade da prestação jurisdicional se conformar com observância às garantias fundamentais da isonomia e segurança jurídica (artigo 5º, *caput*)".

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 1.030/1.039).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.550 - MG
(2013/0010247-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feita tal observação, em que pese aos argumentos expendidos, entendo que a insurgência não prospera.

Cinge-se a controvérsia em saber se é possível declarar inexigível um título executivo em razão de a matéria nele versada estar em confronto com a jurisprudência atual do STJ.

A questão foi submetida a julgamento pelo eminente Ministro Castro Meira à Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no qual ficou consolidada a tese de que a coisa julgada poderia ser excepcionalmente alterada quando oriunda de sentenças proferidas com base em norma inconstitucional, assim consideradas aquelas que: I) aplicaram norma declarada inconstitucional; II) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou III) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

Naquela ocasião, firmou-se a compreensão de que "em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição." (REsp 1.189.619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/09/2010).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.

3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

5. "À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)" (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05).

6. A alegação de que algumas contas do FGTS possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos empregados e, também, de que a opção deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (grifos acrescidos)

Confirmam-se, ainda, precedentes: REsp 1.353.324/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015; AgRg no REsp 1.465.002/CE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2015; AgRg no REsp 1.515.823/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/08/2015; REsp 996.874/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/04/2008.

No especial, a agravante reiterou a tese veiculada na impugnação ao cumprimento de sentença articulando o seguinte raciocínio: a excelsa Corte decidiu – em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão geral – que o STJ daria a palavra final sobre a matéria referente à ação de conhecimento (cobrança de pulsos excedentes à franquia, sem a respectiva discriminação) que deu origem ao título executivo discutido nos autos, como, de fato, assim o fez, inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. Dessa forma, qualquer decisão transitada em julgado que esteja em desacordo com o entendimento firmado pelo STJ, como a hipótese em tela, ostentaria a pecha de inconstitucionalidade.

Note-se que não se está mais diante da discussão sobre a legitimidade da cobrança de pulsos excedentes à franquia, sem a respectiva discriminação, questão que foi acobertada pelo trânsito em julgado, mas sobre se é possível desconstituir título executivo pelo fato de haver jurisprudência atual deste Superior Tribunal em sentido contrário ao que foi decidido naquela ação de conhecimento.

Nesse toque, a agravante sustentou a ofensa ao art. 475-L, II, § 1º, do CPC/1973, o qual dispõe que:

A impugnação somente poderá versar sobre:

[...]

II- inexigibilidade do título;

[...]

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (grifos acrescidos)

Com efeito, a norma contida no referido dispositivo legal foi reproduzida no art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, que, por sua vez, foi objeto de interpretação do julgamento proferido no recurso representativo da controvérsia mencionado (REsp n. 1.189.619/PE).

De acordo com o artigo ora tido por ofendido, o título executivo judicial poderá ser contestado quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Ocorre que, na espécie, as normas legais sobre as quais foi fundamentada a sentença de mérito (já transitada em julgado e em fase de execução) não foram declaradas inconstitucionais ou incompatíveis com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessa perspectiva, chancelar o raciocínio desenvolvido pela agravante é que acarretaria, justamente, abalo à tão almejada segurança jurídica, dando azo à desconstituição e, por derradeiro, ao desprestígio de situações já consolidadas pela coisa julgada, o que é inadmissível, por meio da via eleita, exceto nas hipóteses definidas no artigo de lei que entende violado, situação não verificada nos autos.

A propósito, calha a lição de Elpídio Donizetti:

A possibilidade de desconstituir título executivo judicial com trânsito em julgado, por meio de simples impugnação incidental, sob o fundamento do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

475-L, § 1º, destoa de toda a doutrina da coisa julgada, afronta a garantia fundamental que a tutela (CR, art. 5º, XXXVI) e atenta contra os paradigmas, entre eles o da coisa julgada, que caracteriza a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito.

E complementa, acrescentando que:

Uma vez operada a coisa julgada, ou seja, a qualidade que confere imutabilidade ao acerto do direito material controvertido, salvo raríssimas exceções, não mais se perquire questões fáticas e jurídicas nas quais se embasaram a decisão judicial. Isso porque, consoante disposto no art. 474, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

(DONIZETTI, Elpídio, Processo de Execução, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2010).

A jurisprudência desta Corte trilha no mesmo sentido. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELOS HERDEIROS DO TRABALHADOR FALECIDO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 22/STF. DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há nulidade na decisão que reconhece a competência da justiça comum para julgamento da ação, em que os herdeiros do de cujus pleiteiam indenização, decorrente de acidente de trabalho que causou a sua morte, na hipótese em que proferida anteriormente à edição da Súmula Vinculante 22.

2. Em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, não é possível nova análise acerca da competência para o julgamento da lide, quando essa já foi definida em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que para eventual adequação a entendimento consolidado em súmula vinculante posterior, que deu nova interpretação ao texto constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.417.204/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 09/10/2014).

Portanto, em face de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0010247-5 **AgInt no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 284.550 / MG

Números Origem: 10145041828339004 20000005150375001 2000000515375003

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) - MG069508
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES DA ROCHA
ADVOGADO : EVANDO FERNANDES MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - MG100613

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Cobrança indevida de ligações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) - MG069508
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES DA ROCHA
ADVOGADO : EVANDO FERNANDES MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - MG100613

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.